

LEI Nº 750

SÚMULA:- Altera artigos da Lei 665 de 23 de maio de 2002.

Artigo 1º - Dá nova redação aos Artigos: Art.5º parágrafo 1º; Art.7º, parágrafo 1º; Art.19 caput; Art.22 parágrafo único, da Lei 665 de 23 de maio de 2002, que passam a ter o seguinte teor: (***)

Artigo 2º - Revoga: alínea “b” do Art.5º; Art.6º; alínea “b” do Art. 8º; e alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Art.22. (&&&)

Artigo 3º - Acrescenta ao Art.7º Parágrafo 3º Na hipótese de desistência da Permissão, deverá o permissionário solicitar através de requerimento dirigido ao Executivo Municipal o cancelamento imediato da Permissão e da Licença que automaticamente retornará ao Município. (@@@).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

-LEI Nº 665-

SÚMULA:- Estabelece normas gerais para o transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel no Município e dá outras providências .

A CAMARA DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º . O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel no Município de Arapoti, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através da outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Todos os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel no município de Arapoti, reger-se-ão por esta lei, regulamentos e demais atos normativos expedidos pelo chefe do poder Executivo Municipal.

II - OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS

Art. 2º . A exploração dos serviços de Taxi e licença para trafegar ficam condicionados à outorga de Permissão da Prefeitura Municipal através do departamento competente.

Parágrafo Único - Para obter a liberação do Termo de Permissão, o permissionário deverá submeter o veículo à vistoria, bem como atender as condições previstas nesta lei.

III - DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA E PERMISSÃO

Art. 3º . Os serviços de transporte de passageiros na conformidade da previsão do artigo anterior serão permitido por ato da administração pública a:

- a) – pessoa jurídica constituída para a finalidade exclusiva de transporte de passageiros com sede no município de Arapoti.
- b) – pessoa física, motorista profissional autônomo, que resida no município de Arapoti, há pelo menos 03 anos, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Taxi e Cadastro Fiscal do Município a quem é outorgada permissão dos serviços de taxi;
- c) – cooperativas formadas por sócios motoristas profissionais autônomos.
- d) viúva ou na falta desta aos herdeiros dependentes de motorista de táxi legalmente cadastrado, vítima de latrocínio ou de roubo que resulte em invalidez permanente do condutor no exercício de suas atividades.

Parágrafo 1º - O número de permissões para a exploração dos serviços de taxi no município será limitado a proporção de um veículo para cada mil habitantes.

Parágrafo 2º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas;

Parágrafo 3º - Os sócios de empresa constituída para a finalidade de exploração dos serviços de transporte de passageiros em automóveis de aluguel não poderão participar de outra empresa com a mesma finalidade no município.

Parágrafo 4º – Não será outorgada permissão para aquele que obtiver renda decorrente do exercício de atividade profissional regular.

Parágrafo 5º – A hipótese do parágrafo anterior não se aplica no caso de aposentado que não auferir renda familiar superior a cinco salários mínimos.

Art. 4º . Para a obtenção do Termo de Permissão, o interessado deverá recolher ao Tesouro Municipal taxa em vigor

IV - DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 5º . As transferências de titularidade das permissões serão concedidas nos seguintes casos:

- a) sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;
- ~~b) ato voluntário do transferente, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, estando submetido às exigências previstas nesta lei; (no § 1º do Art. 3º) (&&&)~~
- c) falecimento do permissionário, cuja transferência será devida à viúva ou herdeiros;

- d) da aposentadoria do permissionário no exercício da função ou por invalidez;
- e) quando houver fusão de permissionários autônomos;
- f) por incapacidade física ou mental do permissionário;

Parágrafo 1º – as transferências com base nas hipóteses das letras “a” e “b” deste artigo deverão obedecer um interstício de no mínimo 24 meses da data em que foi expedida a nova outorga.

(*) Parágrafo 1º - A transferência com base na hipótese da alínea “a” deste artigo deverá obedecer ao interstício de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses da data em que foi expedida a outorga do Termo de Permissão.**

Parágrafo 2º – As transferências obedecerão as regras constantes desta lei, devendo o novo permissionário atender aos requisitos de novo Termo de Permissão.

Parágrafo 3º – Na hipótese do item “e” , e posteriormente ocorrendo a dissolução da sociedade, os seus integrantes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

~~Art. 6º - É vedado a expedição de Termo de Permissão ao condutor autônomo que tenha transferido a outorga do serviço a terceiros. (&&&)~~

Art. 7º . É vedado ao permissionário transacionar a Permissão de exploração do serviço.

~~Parágrafo 1º - A vedação não atinge casos de permuta entre dois permissionários taxistas, caso este que deverá ser analisado pela comissão.~~

(*) Parágrafo 1º - A vedação não atinge casos de permuta entre dois permissionários taxistas, caso este que deverá ser analisado pelo Conselho Municipal de Transporte de Passageiros.**

Parágrafo 2º – qualquer outra forma de transferência que não prevista nesta lei, a Licença e Permissão concedidas serão cassadas pelo município, sem direito a indenização por parte do infrator.

(@@@) Parágrafo 3º - Na hipótese de desistência da Permissão, deverá o permissionário solicitar através de requerimento dirigido ao Executivo Municipal o cancelamento imediato da Permissão e da Licença que automaticamente retornará ao Município.

V - DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 8º . É obrigatório o cadastramento do condutor do Taxi junto ao cadastro Municipal de Condutores de Táxis, a cujo profissional se exigirá apresentação dos seguintes requisitos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria “C” ou superior, validada;
- b) ~~Cópia do ato de permissão;~~ (&&&)
- c) Comprovante de residência;
- d) Certidão Negativa do Distribuidor Criminal da Comarca do Município;

- e) Declaração do condutor de que não esteja respondendo por crimes cometidos em outra localidades;
- f) Carteira de Trabalho devidamente assinada, na condição de empregado de empresa Permissionária, ou permissionario autônomo;
- g) Se empregado de empresa permissionária, apresentação de regularidade do recolhimentos de encargos sociais e fiscal, no âmbito federal e municipal;
- h) Atestado fornecido por médico credenciado pelo município que comprove as boas condições mentais e físicas do requerente.
- i) Cópia de certificado fornecido pelo município que comprove haver participado de palestra sobre conhecimento de ruas e logradouros da cidade, direção defensiva e comportamento social.

Art. 9º . O permissionário condutor profissional autônomo que mantenha por si próprio regularidade do serviço por no mínimo 8 (oito) horas diárias, poderá contratar profissionais colaboradores para a cobertura do restante da jornada.

Parágrafo 1º – Fica vedado ao mesmo colaborador atuar a mais de um permissionário.

Parágrafo 2º – no caso de invalidez temporária o permissionário poderá contratar colaborador para cobertura da jornada regular sob sua responsabilidade.

Parágrafo 3º - o permissionário que deixar de trabalhar no ponto designado, injustificadamente por 30 dias consecutivos ou noventa dias alternados terá seu termo de permissão automaticamente cassado.

Art.10 . A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições desta lei.

VI – DAS TARIFAS

Art. 11 . As tarifas serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo mediante aferição do valor resultado de cálculo que levará em conta planilha de custos dos serviços, cujo impacto definirá a bandeirada I ou II de início da corrida, o quilômetro rodado e a hora parada.

Parágrafo 1º - É permitido ao condutor cobrar acréscimo sobre a tarifa conforme tabela expedida pelo departamento da administração pública.

Parágrafo 2º – Quando solicitado, o condutor deverá expedir recibo no valor da corrida, constando o número do taxi e o nome do condutor.

Parágrafo 3º Nas corridas solicitadas por telefone o taxímetro deverá ser acionado no momento do embarque o passageiro.

VII - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 12 - É assegurado ao permissionário autônomo que tiver seu veículo total mente destruído, uma vez provado o sinistro perante órgão competente municipal, o direito de registrar outro veículo até 6 (seis) meses do fato, cancelando-se a permissão, findo esse prazo.

Art. 13 - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel, dotado de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mediante vistoria prévia pela repartição pública de trânsito, satisfazendo as exigências de regulamentação.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e equipamentos serão vistoriados a cada 12 (doze) meses contados da data de expedição da licença para tráfego.

Parágrafo 2º - O Termo de Vistoria deverá ser afixado no interior do veículo à vista do usuário.

Art. 14 - Os veículos destinados exclusivamente ao transporte individual de passageiros, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação afim, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – estado de conservação e funcionamento em perfeita ordem;

II – pintura padronizada na cor branca;

III – fabricação até 10 ANOS;

IV – equipamentos e acessórios instalados:

a) extintor de incêndio de acordo com a categoria do veículo;

b) taxímetro ou aparelhos registradores aprovados pelo departamento público competente

c) caixa luminosa sobre o teto com o dístico “TAXI”;

d) dispositivo que indique encontrar-se o veículo “livre” ou “ocupado”;

e) cintos de segurança em perfeito estado de conservação;

V – afixação em locais indicados pelo setor público:

a) identificação visível com o nome do proprietário e do condutor;

b) orientação “é proibido fumar”;

c) número da placa de registro pintada na parte externa do veículo;

d) identificação da empresa proprietária;

e) licença para trafegar com validade.

Parágrafo 1º - O município, julgando oportuno poderá dispensar as exigências previstas nas letras “b” e “d” do inciso IV .

Parágrafo 2º - Os permissionários terão o prazo de dez (10) anos a partir da publicação desta lei para se adequarem às exigências do inciso II.

Art. 15 . Os permissionários deverão obrigatoriamente substituir os veículos licenciados quando atingirem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 16 . Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas os símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente, nos táxis, para efeito de características especiais de identificação.

VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 . Os pontos de taxi serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificações de categoria, localização e número de ordem, levando-se em conta o limite máximo de veículos por ponto.

Parágrafo 1º - Cada permissionário somente poderá exercer a função no ponto designado no termo de permissão exceto nos caso citados no artigo 21 e parágrafos.

Parágrafo 2º - Aos permissionários a que se refere o artigo 3º letras a, e, c, que possuem mais de um veículo com esmo número, somente poderá permanecer no ponto um dos veículos.

Art. 18 . Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização de seus estacionamentos, salvo interesse da administração municipal por imperiosa necessidade, em razão da alteração do trânsito ou de obras públicas.

~~**Art. 19** . O não cumprimento das condições previstas nesta seção, implicará no cancelamento da licença de tráfego.~~

(*) Artigo 19 - O não cumprimento das condições previstas nesta seção, implicará no cancelamento do Termo de Permissão.**

Art. 20 . Na definição de novos Pontos de Táxi, sempre que possível, dar-se-á preferência a Permissionários Autônomos que residam nas proximidades.

Art. 21 . A Prefeitura, ouvido os representantes da categoria, regulamentará pontos de excepcional interesse de embarque para passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo 1º - Nos pontos especiais, a prefeitura poderá estabelecer condições quanto ao tipo, capacidade, apresentação, ano de fabricação e outras características relativas aos veículos, bem como datas e horários definidos em regulamento.

Parágrafo 2º - Os pontos especiais poderão ser atendidos por permissionários que preencham as condições regulamentares independentemente do ponto atribuído no termo de permissão.

IX – DAS PENALIDADES

Art. 22 . O não atendimento a qualquer das previsões contidas nesta lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) ~~suspensão temporária do exercício da atividade de condutor do veículo de até 3 (três) meses;~~ (&&&)
- d) ~~impedimento temporário de circulação do veículo por prazo de até 3 (três) meses;~~ (&&&)
- e) ~~cassação do Registro de Condutor;~~ (&&&)
- f) ~~impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi;~~ (&&&)
- g) cassação da Permissão.

~~**Parágrafo único** – o regulamento desta lei definirá sobre o processo, procedimento e aplicação das penalidades a serem aplicadas aos infratores.~~

(*) Parágrafo Único – O processo, procedimentos e prazos para a aplicação das penalidades deverá ser definido em regulamento.**

X – DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO TÁXI

Art. 23 . É facultado ao permissionário do serviços de Táxi utilizarem em seus veículos sistema de rádio-comunicação, desde que autorizado pelo Dentel – Departamento de Telecomunicações.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 . Os atuais permissionários deverão ajustar-se as previsões desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade de pleno direito das licenças e Alvarás anteriores concedidos.

Art. 25 . Fica criado o Conselho Municipal de Transporte de Passageiros, cuja finalidade é apreciar e deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único – O Conselho a que se refere o *caput* deste artigo será integrado pelos representantes dos seguintes organismos e entidades com respectivos assentos:

01 – Poder Executivo – um membro;

02 – Poder Legislativo – um membro;

03 – Taxistas – dois membros;

04 – Usuários indicados pelas Associações de Moradores regularmente constituídas – dois membros;

05 – Chefe da Ciretran no município;

06 – Empresas de Transporte Coletivo – um membro;

Art. 26 . Caberá ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do Conselho.

Art. 27 . Conceder-se-á prazo de um ano para os atuais permissionários adaptar-se a exigência a que se refere a letra “i” do art. 8º .

Art. 28 - Compete ao Município a fiscalização do correto cumprimento desta Lei.

Art. 29 . O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias de sua publicação.”

Art. 30 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 285.

PAÇO MUNICIPAL Ver. CLAUDIR DIAS NOVOCHADLO EM 23 DE MAIO E 2002.

-EMILIANO CARNEIRO KLÜPPEL-

-Prefeito Municipal-